



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-5014

Data: 26/05/2015.

## Despachos

---

Senhor Gerente,

1. Trata-se de recurso interposto por CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S contra a decisão contida no Ofício/CVM/SNC/MC/42/15, datado de 20/03/2015, referente à aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 pelo atraso do envio do documento Declaração em Conformidade/2014 (declaração não entregue até 11/12/2014), conforme previsto no inciso II do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.
2. Em seu recurso, o requerente informa que, os dados cadastrais da Convicta e de seus sócios, no ano de 2014, não apresentaram qualquer alteração e que o atraso na prestação da informação não causou nenhum risco de dano relevante ao mercado, sendo que a sociedade de auditoria não prestou serviços de auditoria independente para entidades integrantes do mercado de valores mobiliários e ainda que o referido fato é primário, e destaca que o processo administrativo se deu sem a observância do previsto no artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, ou seja, sem o envio de comunicação específica como aviso de alerta da incidência de multa. Requer ainda a redução da multa, bem como o seu parcelamento. Desde logo, é mister esclarecer que o parcelamento de débitos no âmbito desta CVM deve ser requerido em conformidade com a Deliberação CVM nº 447/2002.
3. Convém destacar que o recorrente, em obediência ao positivado no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi alertado por esta autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação acessória, bem como sobre a incidência da multa respectiva. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 07) para o endereço “convictachn@hotmail.com” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da CONVICTA AUDITORES nesta autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução. Como percebemos, a referida comunicação faz menção expressa a “Declaração Anual de Conformidade de 2014, devida até 31/05/2014”, bem como elucida os passos que, desde o acesso ao sistema, o auditor independente deve seguir para adimplir a obrigação acessória em comento.
4. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

### **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Independente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. *Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.*

5. Do exposto, conclui-se pela adequação da multa cominatória aplicada pelo Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria, ao auditor CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em razão do que se encaminha o presente recurso à consideração superior.

*Original assinado por*  
LUIZ ALBERTO GARCIA  
Analista GNA

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintende de Normas Contábeis e de Auditoria